



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2090055-89.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2090055-89.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante VANDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS,, é agravado SEVENCARD (AAA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOEBENEFÍCIOS LTDA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2090055-89.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2090055-89.2025.8.26.0000
Agravante: Vandenilson Francisco dos Santos,
Agravado: Sevencard (Aaa Administradora de Cartões de Crédito e Benefícios Ltda)
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 16699

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que determinou a suspensão da ação em razão do quanto decidido pela afetação ao Regime dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ dos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pedido de efeito suspensivo ativo prejudicado, pois alcançado pela análise do mérito recursal - Pretensão de afastamento da suspensão - CABIMENTO - Distinção da matéria dos autos com a matéria abrangida pelos Recursos Repetitivos pelo C. STJ (REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) - Ação fundada em dívida inexistente que sequer encontrava-se prescrita quando do ajuizamento da ação, visando o reconhecimento da ineficácia da negativação de dívida inexistente e ausência de prévia notificação, bem como condenação ao pagamento de dano moral - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 252, nos autos da **AÇÃO**

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. nº 1018301-20.2024.8.26.0007), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, desta Capital, Dr. Alessandra Marcondes França Ramos, nos seguintes termos:

*“O E. Superior Tribunal de Justiça submeteu ao regime de recursos repetitivos o tema a respeito da exigibilidade extrajudicial de dívidas prescritas, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (Tema STJ nº 1264 – REsp nº 2.122.017/SP). **Deste modo, suspendo o processo até o julgamento do incidente acima mencionado.** Proceda o ofício judicial, para fins estatísticos, ao registro no andamento do feito do Código SAJ nº 85930 e envio para fila de Processos Suspensos. Havendo atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, dê-se ciência ao(s) Órgão(s). Int.” (g.n.)*

Busca o autor, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar liminarmente o prosseguimento regular do feito. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que prossiga a demanda vez que o que se discute nos autos é a declaração de inexistência de débito que sequer encontrava-se prescrito quando do ajuizamento da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, visto que alcançado pela análise meritória da causa proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por não estar

perfectibilizada a angularização processual dos autos de origem.

Depreende-se dos autos que VANDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS, ora agravante, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. nº 1018301-20.2024.8.26.0007), em face AAA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E BENEFÍCIOS LTDA, ora agravada, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras a prazo, deparou-se com a informação da existência de restrições junto ao seu nome. Tece que manteve relação com a empresa ré por um lapso curto de tempo, porém não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto. Complementa que o apontamento se refere ao contrato nº 629002029551, no valor de R\$ 581,29 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), com vencimento em **06/07/2019**. Enfatiza que a ação originária envolve a pretensão de declaração de inexistência da dívida e ausência de notificação prévia do apontamento, combinada com um pedido de indenização por danos morais. Enfatiza que a dívida sequer estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos decorrentes do contrato nº 629002029551, no valor de R\$ 581,29 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando dentre outros, que o autor possivelmente foi vítima de fraude, pela qual terceiros se utilizaram de seus dados pessoais para a contratação indevida de crédito, sem o seu conhecimento ou consentimento, vez que a assinatura firmada no contrato com entabulado com a ré é distinta da assinatura que consta da procuração outorgada pelo autor.

Após a réplica (fls. 178/251), sobreveio a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento, se insurgindo especificamente em relação à determinação de suspensão do feito até o julgamento do

Tema 1264 pelo E. STJ.

Diante da matéria devolvida, admito o processamento do presente Agravo de Instrumento, por força do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do Código de Processo Civil (Tema 988), pois é possível verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação.

Com o devido respeito ao entendimento do D. Magistrado *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa - Limpa - Nome - Dívida – Prescrita), nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, recentemente julgado **prejudicado** pela afetação do tema para definição de tese sobre a mesma questão jurídica, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264), com determinação para suspensão dos processos que tratam da respectiva matéria, não abrange a questão posta à lume de discussão perante este juízo recursal, já que na presente hipótese não se trata de inexigibilidade de dívida prescrita, mas de **débito inexistente**, cuja relação jurídica não restou demonstrada.

No caso em tela, a narrativa do agravante, direciona-se na irregularidade e ineficácia da negatização de seu nome e no desconhecimento da dívida cobrada, que pontua-se, sequer encontrava-se prescrita quando do ajuizamento da ação e da deliberação ora combatida, alinhando-se mais estreitamente com a declaração de nulidade de ato jurídico, diferenciando-se da discussão sobre a prescrição de dívidas e exclusão do débito de plataforma de acordo.

Essa distinção fundamental justifica o não enquadramento da ação nos limites traçados pela afetação ao Regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, com a tese fixada em “*Definir se a dívida prescrita pode*

ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Como dito, a matéria de fundo diverge ao tratar exclusivamente da ineficácia da própria negativação pela inexistência da dívida e pela ausência de notificação prévia.

Pondera-se, inclusive, que em contestação, a ré já suscitou a possibilidade do autor ter sido vítima de fraude, evidenciando ainda mais a inexistência do débito.

Insta ressaltar, que a distinção entre as demandas se evidencia pela análise do conteúdo das alegações, e natureza dos pedidos, a indicar, na presente hipótese, que a suspensão do processo, não se justifica neste contexto.

Neste sentido, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*" AGRADO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do processo em cumprimento de IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Hipótese dos autos em que se discute **inexistência da dívida por ausência de relação jurídica entre as partes, e não somente inexigibilidade de dívida prescrita** – Ausência de fundamento para suspensão, posto que o IRDR e os REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) não se aplicam à hipótese dos autos – E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra "Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito" a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente seguir suspenso se de enquadramento no IRDR - Decisão modificada. Recurso provido." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2297717-57.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais". Decisão que suspendeu o trâmite do processo, por força do Tema IRDR 51 deste E. Tribunal, e aplicou multa à patrona do

Agravo de Instrumento nº 2090055-89.2025.8.26.0000

*autor, nos termos do art. 80, II, do CPC, e ao autor pela apresentação de embargos de declaração protelatórios. Irresignação do autor. Alegação de existência de temas diversos na demanda, dentre os quais alguns não se encontram afetados pelo IRDR supramencionado, e ausência de motivação para o apenamento. **SUSPENSÃO - Ação voltada ao reconhecimento da ineficácia da cessão de crédito e ao descumprimento da LGPD, pelo que não se submete a suspensão do Tema IRDR 51. MULTA – Impossibilidade da condenação dos advogados do autor como litigantes de má-fé. Inteligência dos artigos 77, § 6º, e 79 do CPC e 32 do EOAB. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Descabimento. Recurso com efeito exclusivamente infringente, não acolhido, mas que não se reveste de caráter meramente protelatório, conforme prescreve o art. 1.026, § 2º, do CPC. Multa afastada. Decisão reformada. Recurso provido.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2121696-32.2024.8.26.0000, Rel. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2024, TJSP)

Desta feita, de rigor a reforma da decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, afastando a determinação de suspensão do feito.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator